ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VICENTINÓPOLIS – GO

Pregão Eletrônico Nº 03/2025

Processo Administrativo Nº 133/2025

MAGBA E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **NEW TIRES IMP. E EXP. LTDA. – EPP,** requerendo o seu total improvimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

1. RELATÓRIO

A empresa recorrente **NEW TIRES IMP. E EXP. LTDA. – EPP** pleiteia a **desclassificação da empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA.**, sob o argumento de que esta **não teria apresentado o Certificado do INMETRO e a garantia dos pneus exigidos pelo edital** para os itens 14, 16, 17, 18, 21, 25 e 31.

No entanto, ao analisar a peça recursal, chama a atenção o fato de que **a própria recorrente grifa em seu recurso que os pneus devem possuir certificação INMETRO e garantia de fábrica, mas em nenhum momento aponta que a apresentação desses documentos é uma obrigação na fase de habilitação ou que sua ausência seria motivo para desclassificação**.

Ou seja, **a empresa recorrente tenta criar uma exigência que o próprio edital não impõe**. Se houvesse previsão expressa de apresentação prévia do certificado e da garantia como critério eliminatório, tal obrigação deveria constar de forma clara e objetiva no rol de documentos exigidos para a habilitação, o que manifestamente **não ocorre**.

---

2. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO

O recurso interposto deve ser **integralmente rejeitado**, uma vez que:

a) **O edital exige que os pneus atendam às normas do INMETRO e possuam garantia de fábrica, mas não exige que esses documentos sejam apresentados na fase de habilitação**.

b) **A recorrente não indicou qualquer dispositivo do edital que imponha essa exigência**, limitando-se a alegações genéricas.

c) **A empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA. cumpriu todas as exigências editalícias e apresentou proposta válida e vantajosa para a Administração**.

d) **A tentativa de impor requisitos não previstos no edital afronta os princípios da vinculação ao edital e da legalidade**.

Diante disso, resta evidente que a recorrente **busca alterar as regras do jogo após a sua finalização**, o que não pode ser admitido.

---

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases do regime jurídico das licitações públicas e está expressamente previsto no **artigo 41 da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 41. Os editais de licitação devem conter disposições claras e suficientes para propiciar a elaboração das propostas e para definir os critérios objetivos para julgamento, **sendo vedadas exigências que comprometam o caráter competitivo do certame ou que não estejam expressamente previstas no edital**.

Ao tentar desclassificar a MAGBA E-COMMERCE LTDA. **com base em uma exigência inexistente no edital**, a recorrente pretende criar uma regra que simplesmente não existe, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça esse entendimento:

"A Administração deve se vincular ao edital, não podendo exigir requisitos não previstos no instrumento convocatório."

(**Acórdão nº 1.097/2021 – TCE-ES**).

Portanto, **o que não está expressamente previsto no edital não pode ser exigido dos licitantes**. A tentativa da recorrente de impor uma obrigação sem previsão editalícia **é ilegal e deve ser rejeitada**.

3.2. DA TENTATIVA DA RECORRENTE DE MODIFICAR AS REGRAS DO CERTAME APÓS A DISPUTA

A **tentativa da recorrente de modificar as regras do edital após a finalização da fase de propostas** afronta não apenas o princípio da vinculação ao edital, mas também a segurança jurídica e a boa-fé que devem nortear os certames licitatórios.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se manifestou sobre a impossibilidade de alterações tardias nos critérios de julgamento:

"O critério de julgamento deve observar objetivamente os requisitos do edital, sendo vedada a exclusão de empresa que atenda todas as exigências previstas."

(**Acórdão nº 1.065/2024 – TCU**).

Assim, permitir que a recorrente **imponha uma exigência extemporânea** seria admitir que qualquer licitante pudesse criar requisitos subjetivos e fora do edital para eliminar concorrentes, comprometendo **a lisura e a competitividade do certame**.

3.3. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA MAGBA E DA MELHOR VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO

A empresa MAGBA **atendeu a todas as exigências do edital, não há qualquer irregularidade na sua proposta**, e, além disso, **ofereceu a melhor vantagem econômica para a Administração Pública**.

A Lei de Licitações reforça que **o principal objetivo do certame é selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público**, conforme o **artigo 11 da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Dessa forma, **não há fundamento para desclassificação da MAGBA, uma vez que a empresa cumpriu rigorosamente todas as exigências do certame**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)** confirma essa diretriz:

"A imposição de exigências não previstas no edital constitui violação ao princípio da legalidade e compromete a competitividade do certame."

(**Acórdão nº 154372/2022 – TCE-RJ**).

Portanto, a Administração Pública **não pode penalizar a MAGBA por algo que sequer foi exigido no edital**, sob pena de violar os princípios da economicidade e da legalidade.

3.4. PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública tem o dever de agir de forma objetiva e transparente, evitando decisões que **injustificadamente limitem a competitividade da licitação**.

A tentativa da recorrente de desclassificar uma empresa que **ofertou o melhor preço e atendeu ao edital** demonstra **intenção de restringir o caráter competitivo do certame**, o que não pode ser admitido.

Não por menos, o Tribunal de Contas da União determina que *"A desclassificação de licitante deve ser baseada em critérios objetivos, evitando-se decisões discricionárias que comprometam a igualdade de participação."* (Acórdão nº 1.384/2022 – TCU).

Desclassificar a MAGBA sem justificativa legal prejudicaria o interesse público, violando os princípios da economicidade e da isonomia.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a **MAGBA E-COMMERCE LTDA.** que Vossa Senhoria **REJEITE INTEGRALMENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA NEW TIRES IMP. E EXP. LTDA.**, mantendo:

a) **A classificação da MAGBA E-COMMERCE LTDA. como vencedora do certame**, uma vez que **não há exigência editalícia para apresentação do Certificado do INMETRO e da garantia na fase de habilitação**.

b) **A legalidade da decisão administrativa já tomada**, impedindo que a recorrente altere os critérios definidos pela própria Administração.

c) **O respeito ao princípio da vinculação ao edital**, conforme artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, **garantindo a segurança e transparência do certame**.

Por fim, espera-se que o pregoeiro **mantenha a lisura do processo e resguarde a Administração Pública de tentativas de modificação extemporânea das regras do certame**.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Blumenau/SC, 28 de fevereiro de 2024

DIEGO PEREIRA VENEZIANI

Assinado de forma digital por DIEGO PEREIRA VENEZIANI
Dados: 2025.02.28 13:24:08 -03'00'

DIEGO PEREIRA VENEZIANI
OAB/SC Nº 49.825